



NILTON SIQUEIRA

ADVOGADOS

NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA

NADJA WANDERLEY DE SIQUEIRA M. LEITE
NILTON WANDERLEY DE SIQUEIRA NETO

RUA SENADOR JOSÉ HENRIQUE, N. 231
EMP. CHARLES DARWIN, SALA 802
ILHA DO LEITE – RECIFE - PE
CEP 50.070-460
FONES/WHATSAPP: +55 81- 3031-0317
recepcao@niltonsiqueira.com.br
<http://www.niltonsiqueira.com.br>

NOTA TÉCNICA

Assunto: Incidência de Imposto de Renda sobre a quantia correspondente à Licença Prêmio em Pecúnia

Servidores públicos que não gozam a licença prêmio, bem como não aproveitam o tempo da licença não gozada a que fazem para completar o tempo de serviço para a aposentadoria, são forçados a ingressar em juízo para receberem em pecúnia o valor correspondente.

A possibilidade da conversão da licença prêmio em pecúnia é tão pacífica que há instituições, como é o caso da UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO, que no prazo para apresentarem a defesa, fazem a proposta de acordo juntamente com a contestação.

Com isso, evidencia-se que o pagamento de forma administrativa seria a alternativa mais razoável e econômica para o erário. Ademais, evitaria que os servidores públicos tivessem despesas com o pagamento de honorários advocatícios e de custas processuais.

Mas, a Administração Pública central, pelo menos no âmbito federal, ainda não atentou que o procedimento que vem sendo adotado indeferindo os requerimentos administrativos que têm por objetivo a conversão da licença prêmio em pecúnia, acresce o valor devido com juros e correção monetária, acarreta prejuízo ao erário com a condenação nos ônus sucumbenciais e contribuiu para aumentar o volume de trabalho do Poder Judiciário e dos advogados públicos.

Ademais, o pagamento da licença prêmio feito em razão de execução judicial tem gerado outro litígio, que exigem que os credores exequentes procurem novamente assessoria jurídica, para serem ressarcidos da quantia descontada a título de Imposto de Renda, quando recebem o valor devido correspondente à licença prêmio em pecúnia.

Não é novidade para ninguém, que as verbas de natureza indenizatória não são tributáveis, haja vista que são de caráter compensatório ou reparatório de perdas e danos suportados pelo cidadão.

No caso da licença prêmio, que é o foco desta Nota Técnica, o pagamento da remuneração do servidor público correspondente ao período da licença prêmio é uma compensação por não ter usufruído da licença, seja gozando-a, seja aproveitando o tempo para a sua aposentadoria.

Enquadra-se assim, no conceito de INDENIZAÇÃO preconizado pelo Código Civil Brasileiro:

Art. 944. A indenização mede-se pela extensão do dano.

A licença prêmio em pecúnia reveste-se de caráter indenizatório decorrente do dano suportado pelo servidor que não a gozou nem utilizou o tempo correspondente da licença não usufruída para fins de aposentadoria.

Ainda assim, as instituições bancárias responsáveis pelo pagamento das Requisições de Pequeno Valor e dos Precatórios fazem automaticamente o desconto do Imposto de Renda. E, quando isso acontece, o credor é forçado a requerer a restituição à Receita Federal, de forma, também, absolutamente desnecessária.

O Art. 43 do Código Tributário Nacional – Lei n. 5172/66, em seu inciso I estabelece que o imposto de renda tem como fato gerador “a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica”, *in verbis*:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

Como foi explicitado acima, a quantia recebida a título de licença prêmio não é produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, e sim, é uma indenização para compensar aqueles que dela não usufruíram.

Por sua vez, a Lei n. 7.713/1988, que alterou a legislação do imposto de renda, em seu Art. 3º também, deixa claro que o imposto de renda incide sobre o rendimento bruto, e no Parágrafo 1º esclarece o que é considerado rendimento bruto para fins de tributação:

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

O Supremo Tribunal Federal no acórdão que julgou a ADI 5422-DF interpretou os dispositivos normativos que regem a questão do fato gerador do Imposto de Renda da seguinte forma:

4. A materialidade do imposto de renda está conectada com a existência de acréscimo patrimonial, aspecto presente nas ideias de renda e de proventos de qualquer natureza.

Vale ressaltar ainda, que o Art. 6º da já mencionada Lei n. 7.713/1988 exclui da incidência do imposto de renda, as indenizações a que expressamente se referem os incisos IV e V, a saber:

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

A doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento pacífico de que toda e qualquer espécie de indenização tem caráter reparatório, não se constituindo produto de capital, de trabalho e da combinação de ambos.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n. 136 que assim dispõe:

O pagamento da licença prêmio não gozada por necessidade do serviço não está sujeito ao imposto de renda.

Em diversos acórdãos dos tribunais brasileiros corroboram o entendimento no sentido de que independentemente de não ter sido a licença prêmio usufruída por necessidade de serviço ou por opção do servidor, este tem o direito de ser indenizado pelo valor correspondente e sobre o montante recebido não incide o imposto de renda.

Apenas a título exemplificativo, transcreve-se o item II da ementa do acórdão da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, da Relatoria do Ministro Francisco Falcão, julgando o AgInt no AREsp 1387601 / SP, AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2018/0281377-7:

II - De acordo com a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, as verbas advindas da conversão em pecúnia de licença-prêmio, independentemente de não ter sido usufruída por necessidade do serviço ou por opção do servidor, não constituem acréscimo patrimonial, além de possuírem natureza indenizatória, por isso sobre elas não incide o Imposto de Renda Retido na Fonte



(IRRF). Nesse sentido, confirmam-se: AgRg no AREsp n. 71.789/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 1/3/2012, DJe 12/4/2012; REsp n. 1.385.683/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 3/12/2013, DJe 10/12/2013 e AgRg no AREsp n. 156.858/RS, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 5/11/2015, DJe 16/11/2015.

Pelas razões acima esposadas, evidencia-se que não é cabível a incidência de imposto de renda sobre a verba recebida correspondente à Licença Prêmio e caso esta venha a ser indevidamente tributada, a quantia descontada deve ser restituída com juros e correção monetária pela Receita Federal.

Nadja W. de Siqueira de Moura Leite *

*** Advogada (OAB-PE 7722), Mestre em Direito pela Faculdade de Direito do Recife-UFPE, Professora do Curso de Direito da Universidade Católica de Pernambuco e Procuradora Federal Aposentada.**